



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

LIDO NO EXPEDIENTE

Em

MENSAGEM N° 42 /GG

1º Secretário

Teresina (PI), 04 de AGOSTO de 2015.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí - ALE
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 06/08/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Fernando Montenegro

1º Secretário

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi VETAR PARCIALMENTE, o Projeto de Lei que **"Altera a Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí"**.

Conforme as razões adiante expostas, o veto incide sobre a redação proposta no art.5º, deste Projeto de Lei, na forma que segue:

Art. 5º O inciso IX do art. 39 da Lei Complementar nº 12, de 1993, passa a ter a seguinte redação:

Art.39.....

IX - exercer as atribuições indelegáveis previstas no artigo 129, II e III, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Contas do Estado, inclusive quando contra estes, deva promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, da probidade e legalidade administrativa, bem como, nos mesmos termos, quando a responsabilidade for decorrente de ato praticado, em razão de suas funções, por:

- a) Secretário de Estado;*
- b) Deputado Estadual;*
- c) Membro do Ministério Público;*
- d) Membro do Poder Judiciário;*
- e) Conselheiro do Tribunal de Contas; e*
- f) Prefeito da Capital do Estado." (NR)*

06/08/2015
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Manuelli de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



**Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador**

RAZÕES DO VETO

Em resposta a consulta formulada pela Diretoria de Unidade de Assuntos Jurídicos, por meio do Ofício PGJ nº 806/2015, o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça sugeriu o voto do art.5º do Projeto de Lei que altera a redação do inciso IX, do art.39, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí).

Impende destacar que a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí deve estar alinhada aos preceitos estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93). Isso porque, muito embora a Constituição Federal tenha atribuído expressamente aos Estados o poder de editar leis complementares com o escopo de estabelecer a organização, as atribuições e o estatuto do respectivo Ministério Público estadual, tal competência legislativa deve ser exercida em simetria com os preceitos estabelecidos na lei de organização nacional, em obséquio aos princípios institucionais da unidade e da indivisibilidade do órgão ministerial.

Na doutrina de Carlos Henrique Maciel, "... o Procurador Geral de Justiça tem, em comum com o governador (por simetria), a iniciativa comum do projeto de lei complementar estadual no que tange às normas específicas que regerão a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público do Estado (art.128, §5º, da CF), observadas as "normas gerais" estabelecidas em lei ordinária federal de iniciativa exclusiva do Presidente da República (art. 61, §1º, II, "d", segunda parte, da CF)".¹

Ao se estabelecer no art. 129, incisos III e IX, da CF, que são funções institucionais do Ministério Público: "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" e "exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas", a Constituição traçou os limites a serem seguidos em âmbito nacional e estadual.

Da mesma forma, a fim de estabelecer limites a serem seguidos pelos Estados quando da edição de sua lei, a Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) dispôs em seu art. 29, incisos VIII e IX, o que segue:

Art.29 Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça:

VIII – exercer as atribuições do art. 129, II e III, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa ou os Presidentes dos Tribunais, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções deva ser ajuizada a competente ação.

¹ Cf. *Curso Objetivo de Direito Constitucional*, Malheiros Editores, 6ª edição, 2014, págs.501/502).



**Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador**

IX – delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução.

Nesse sentido, ainda que em sede de legislação complementar, não é dado ao legislador estadual alterar a natureza da competência atribuída ao Procurador Geral de Justiça pela Lei Orgânica do Nacional do Ministério Público, a qual, expressamente no seu art. 29, inciso IX, autorizou a delegação das competências ali contidas, desde que para membro do próprio *Parquet*.

Não obstante, subverte os preceitos da organização nacional do ministério público mudar a natureza de tal competência, tornando-a indelegável, como pretendeu a redação proposta, pelo art.5º do presente Projeto de Lei, ao art.39, IX, da LC estadual nº 12/93.

Não se pode, ademais, ampliar o rol de autoridades sujeitas ao inquérito civil e ação civil pública de competência do Procurador Geral de Justiça, vez que o art. 29, inciso VIII da Lei Orgânica Nacional, restringe tais medidas a serem adotadas pelo Procurador-Geral de Justiça quando autoridade reclamada consistir em Governador de Estado, Presidente de Assembleia Legislativa e Presidente de Tribunais.

Nesse sentido, para além da inconstitucionalidade material reflexa por ofensa aos princípios da unidade e indivisibilidade, deve também ser vetado o art.5º do Projeto de Lei em questão por evidenciar inconstitucionalidade formal direta, visto que a mudança na natureza de competência atribuída ao Procurador Geral de Justiça e sua ampliação em assimetria ao estabelecido na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, invade esfera de competência legislativa atribuída pela Constituição Federal ao legislador nacional.

Por fim, tal dispositivo mostra-se contrário ao interesse público, na medida em que, por um lado amplia o elenco das autoridades a serem submetidas no arco de ações civis públicas e inquéritos civis, e, de outro, concentra em um só agente (Procurador-Geral de Justiça) o exercício de tais atribuições, as quais, por lei nacional, podem ser delegadas a outros membros do *Parquet*, para a melhor distribuição das competências constitucionalmente atribuídas ao órgão ministerial.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o dever de voto nos seguintes termos:

"Art. 78. omissis..."

"§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

"§ 2º - omissis..."

Por todo o exposto, em razão dos vícios formais e materiais evidenciados, amparado nos Princípios Constitucionais da Simetria e da Autonomia Federativa,

WAG



*Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador*

determinam a observância das normas gerais de organização do órgão ministerial, e ainda, fundamentado também no Princípio da Supremacia do Interesse Público, que a mim compete avaliar, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **veter integralmente** a redação proposta no art. 5º, do Projeto de Lei, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Casa.

Margarete Coelho
Margarete de Castro Coelho
Governadora do Estado do Piauí em exercício